

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO**

PARECER

Projeto de Lei nº 33/2021

Súmula: Cria o Programa "Bem Rural", que institui políticas públicas de incentivos a produtores rurais, através de melhorias em estradas e vias internas das propriedades, com a finalidade de melhores condições de trafegabilidade e escoamento da produção agropecuária, estabelece regras de incentivo e dá outras providências.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 1309/2021
Data: 08/06/2021 - Horário: 16:27
Administrativo

Trata-se do Projeto de Lei nº 33/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a criação do Programa "Bem Rural", destinado a Conservação, Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Acessos, intitulado "Bem Rural", a ser implementado na zona rural do Município da Lapa.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

V - à Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Pecuária e Abastecimento quanto aos aspectos de desenvolvimento rural, integrado, planos operativos anuais, conservação de solos, assistência técnica e extensão rural, fomento à produção agropecuária, organização do abastecimento municipal, organização do produtor rural, proteção do meio ambiente, controle da poluição ambiental e proteção dos mananciais;

Pela análise ao Projeto, verifica-se que o mesmo visa propiciar condições adequadas ao tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária do município.

Pela justificativa apresentada e anexada à matéria, o Prefeito explica que *"É sabido que nosso Município possui ampla rede de estradas rurais que necessitam de intensa manutenção, aliado ao fato do tamanho geográfico que tais estradas atingem, tomando de extrema necessidade a feitura de obras para que tanto o tráfego quanto o escoamento de alimentos em época de colheita seja realizado a contento."* Não é raro que por vezes a estrada principal se encontre em boas condições, mas as vias vicinais, de acesso, entradas e pequenos trechos de ligação estejam precários, dificultando o trânsito no local. Por tal razão é justamente para melhorar as



COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

condições dos produtores rurais é que se apresenta este projeto de lei, visando, com rápida e simples intervenção das máquinas da municipalidade, adequar as vias.”

Portanto, a finalidade é de melhorar e dar plenas condições de tráfego em estradas e vias rurais internas das propriedades rurais, desde que comprovadamente utilizadas para acesso a plantações, lavouras, residências rurais, locais de criação de animais, reflorestamentos, escoação de produção agropecuária e similares.

As providências que poderão ser adotadas pelo Executivo constam no artigo 3º do Projeto, destacando-se que os serviços de abertura, conservação, pavimentação e manutenção de estradas, pontes e acessos, e ainda, de outras obras necessárias para melhoria do tráfego e acesso às propriedades rurais, a abertura de bacias e/ou de outras formas de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas, a correção o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives que se mostrem acentuados, executar serviços de limpeza, drenagem, terraplanagem, aplainamentos e aterros visando a implantação de benfeitorias e instalações produtivas, indústrias, comércio e residências nas propriedades rurais, desde que respeitada a legislação pertinente, executar abertura de valas para produção de silagem e fossas, construção e reforma de silos e trincheira, tanques e açudes para criação de peixes e captação de água, podendo, inclusive firmar termos de parceria com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta Lei.

Sobre o tema, temos que nossa Constituição Federal dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:
(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
(...)

Art. 132 - **O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural** de acordo com sua realidade econômica, social e de seus recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural com a participação paritária das classes produtoras e trabalhadores rurais, profissionais técnicos do setor, em consonância com as normas federal e estadual.

Art. 133 - A lei municipal instituirá organismos para o desenvolvimento de sua política agropecuária, visando principalmente:

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO**

- I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
 - II - participar na elaboração do Plano Operativo Anual, articulando as ações de vários organismos;
 - III - opinar sobre a distribuição de reservas de qualquer origem, destinadas ao atendimento da área rural;
 - IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas aplicados em desenvolvimento no Município;
 - V - analisar e sugerir medidas corretivas e de prevenção do meio ambiente municipal.
- Art. 134 - O Plano de Desenvolvimento Rural deverá contemplar principalmente:
- I - a conservação e recuperação dos solos;
 - II - a ampliação e melhoria da rede viária municipal, estadual e federal, para o atendimento ao transporte humano e da produção,** atendendo aos critérios técnicos da conservação do solo;
 - (...)
 - VIII - o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento municipal;
 - (...)
 - XI - a ampliação de canais de promoção e comercialização dos produtos agropecuários municipais;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas pertinentes a matéria, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 07 de junho de 2021.



Marco Lech

Presidente



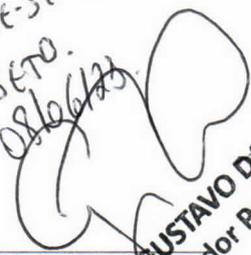
Marco Antonio Bortoletto

Membro

Fenelon Bueno Moreira

Membro

ANEXE-SE AO
PROJETO.
08/06/21



GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente